



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2274264-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que são agravantes WILLIAN ROQUINI VILLA e ROSIMEIRE DE CAMILO ROQUINI VILLA, são agravados ALEXANDRE EDUARDO VILLA e CLAUDIA REGINA VILLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento n. 2274264-33.2024.8.26.0000

Agravantes/réus: Willian Roquini Villa e outro

Advogados: Dra. Débora Alves Martins e outros

Agravados/autores: Alexandre Eduardo Villa e outro

Advogados: Dra. Patricia Brasil Claudino e outro

Origem: 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Praia Grande

Nº processo na origem: 1014730-23.2023.8.26.0477

Juiz: Dr. Wilson Julio Zanluqui

Voto nº 6.156

**DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. AÇÃO DE SONEGADOS
C.C. PEDIDO DE SOBREPARTILHA E PEDIDO DE
TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a produção de provas em ação declaratória cumulada com ação de sonegados e pedido de sobrepartilha. Os agravantes alegam impossibilidade de cumulação dos pedidos e desproporcionalidade na quebra do sigilo fiscal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de cumulação dos pedidos de sonegados e sobrepartilha e (ii) a proporcionalidade da quebra do sigilo fiscal das partes envolvidas.

III. Razões de Decidir

3. A cumulação dos pedidos é permitida, conforme o art. 327 do CPC, sendo compatíveis entre si e cabível a adoção do procedimento ordinário.

4. A quebra do sigilo fiscal é justificada pela existência de indícios de ocultação de bens, sendo uma medida proporcional e necessária para a instrução do processo.

IV. Dispositivo e Tese - Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A cumulação de pedidos de sonegados e sobrepartilha é permitida quando compatíveis e processados pelo mesmo juízo e pelo rito ordinário. 2. A quebra do sigilo fiscal pode ser autorizada diante de indícios de ocultação de bens.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão que, em “ação declaratória c.c ação de sonegados c.c pedido de sobrepartilha e pedido de tutela antecipada”, assim dispôs:

*“Vistos. Trata-se de Ação Declaratória c.c Ação de Sonegados c.c Pedido de Sobrepartilha e Pedido de Tutela Antecipada. Contestação à fls. 389/404, onde os requeridos alegam que houve antecipação de herança também ao co-autor, que recebeu um imóvel do genitor (autor da herança). Réplica (fls. 481/497). Em especificação de provas, os autores manifestaram-se às fls. 501/505, enquanto que os requeridos alegaram não terem provas a produzir (fls. 506). **DEFIRO as provas requeridas, providencie a z. Serventia a vinda dos Extratos Bancários, referente ao período de janeiro/2021, fevereiro/2021 até o final de março/2021. DEFIRO a vinda de Declarações de Imposto de Renda referente aos últimos 4 anos, também em nome de todos. DEFIRO ainda pesquisas para busca de bens imóveis e veículos em nome das partes. As diligências acima devem ser feitas em nome de todas as partes envolvidas, requerentes, requeridos e autor da herança. Providenciem os interessados o recolhimento das taxas, em dez dias, sob pena de preclusão. Intime-se”.***

Aduz a parte a agravante a impossibilidade de cumulação dos pedidos de sonegados e sobrepartilha, narrando, em síntese, que a tese de ocultação dolosa de bens pressupõe decisão definitiva acerca da partilha do VGBL, a qual ainda não ocorreu.

Apontam que, no inventário, houve determinação de que os valores relativos ao VGBL fossem objeto de discussão autônoma e, portanto, de rito ordinário que se mostra incompatível com a ação de sonegados, a qual presume que o bem já esteja inequivocamente

incorporado à herança.

Argumentam que ainda não há declaração final expressa dos bens a serem partilhados em inventário, vez que ainda estão pendentes as entregas de ofícios, de modo que sequer existem indícios de ocultação de bens.

Alegam, quanto às provas deferidas, que se mostra desproporcional a quebra do sigilo fiscal das partes, pois ausente fundamento específico que justifique a relevância da excepcional medida.

Pedem o provimento do recurso, a fim de que a r. decisão agravada seja reformada, nos termos *supra*.

O efeito suspensivo foi concedido, tendo sido dispensadas as informações (fls. 14/16).

Contraminuta (fls. 51/60 e 64/72).

É o relatório.

1 - Em que pesem os argumentos expendidos, não merece acolhimento o recurso.

Conquanto apontem os agravantes que não teria havido a finalização do inventário para que pudesse ser constatada a suspeita de ocultação de bens, observa-se dos autos de inventário que o esboço final da partilha apresentado foi em fevereiro de 2023 (fls. 1.069/1.076) e, logo após, foram apresentados sucessivos pedidos de sobrestamento por parte dos recorrentes, os quais, a todo momento, negam a existência do desvio de valores do falecido.

Neste contexto, não se mostra razoável a negativa de prestação jurisdicional aos demais herdeiros sob fundamento de que o inventário não teria sido concluído, o que também implicaria na admissão

de que a viúva e o inventariante se beneficiassem de sua própria torpeza.

A doutrina explana, de modo didático, a situação em tela:

*"a arguição de sonegação ao inventariante só pode ser feita, nos termos do artigo 1.996 do Código Civil, depois de encerrada a descrição dos bens, com declaração de não existirem outros bens a inventariar; ou ao herdeiro, depois de declarar no inventário que os não possui. **Mas não se exige que essa negativa conste somente das últimas declarações. É bem possível que a sonegação já se evidencie antes, quando o inventariante, mesmo instado a declarar determinado bem, recuse-se a fazê-lo ou alegue sua inexistência (...)** O instituto dos sonegados **"tem por escopo garantir a exatidão de inventário e a perfeita igualdade da partilha"**, como assinala Washington de Barros Monteiro, lembrando as palavras de Laurent (Principes de Droit Civil, 22/1.289): "inventário inexato e infiel não é senão um farrapo de papel feito para enganar as partes interessadas, quando o fim da lei consiste precisamente na salvaguarda de seus interesses" Amorim, Sebastião; Oliveira, Euclides de Inventário e partilha: teoria e prática / Sebastião Amorim ; Euclides de Oliveira . – 26. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020 – p. 282/283).*

No mais, quanto ao pressuposto processual da cumulação, tem-se que os pedidos formulados na ação principal são compatíveis entre si, mostrando-se competente o mesmo Juízo para deles conhecer e cabível a adoção do procedimento ordinário, para a apreciação de ambos.

Assim, como se vê, é recomendável que, em consonância com os princípios da economia processual e da celeridade processual, se processem em conjunto, inexistindo, no mais, óbice legal à cumulação, eis que o caso se amolda à situação descrita pelo art. 327 do Código de Processo Civil que, *in verbis*, dispõe:

"é lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. § 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que: I - os pedidos sejam compatíveis entre si; II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. § 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum".

Sobre o tema, o eminente doutrinador Marcus Vinicius Rios Gonçalves assevera que:

*"O caput do art. 327 dispõe que não há necessidade de que os pedidos sejam conexos. É possível que o credor cumule dois ou mais pedidos de cobrança contra o mesmo réu no mesmo processo, ainda que as dívidas sejam **independentes entre si e não guardem nenhuma relação umas com as outras, o que se justifica pela economia processual. Conquanto desnecessária a conexão, é preciso que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o juízo seja competente para conhecê-los todos e que o procedimento para todos seja o mesmo, ou, quando não, que todos possam processar-se pelo comum** (CPC, art. 327, §§ 1º e 2º) "* (in Direito processual civil / Marcus Vinicius Rios Gonçalves. / coord. Pedro Lenza. – 12 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021 – p.708).

Cumpre mencionar que, em casos parelhos, vem este E. TJSP adotado a mesma tal solução. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de sonegados c.c sobrepartilha e danos morais. Decisão agravada que indeferiu a **cumulação dos pedidos, reconhecendo a incompetência do Juízo de Família e Sucessões para processamento do pleito de**

indenização por dano moral. Insurgência da parte autora. Acolhimento. Possibilidade de cumulação dos pedidos de sonegados e sobrepartilha, em consonância com os princípios da celeridade e economia processual. Inteligência do artigo 327 do CPC. Pedido de dano moral que é acessório ao pedido principal de sonegados. Competência do Juízo de Família e Sucessões reconhecida em conformidade com art. 37, I, "a" do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2303149-91.2023.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 24/01/2024; Data de Registro: 24/01/2024).

"AÇÃO DE SONEGADOS. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS AUTORES CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU OS SEGUINTE PEDIDOS: 1) GRATUIDADE DE JUSTIÇA; 2) ADITAMENTO À INICIAL; 3) BLOQUEIO DA MATRÍCULA DE IMÓVEL PERTENCENTE À PESSOA JURÍDICA; 4) PESQUISA DE OUTROS BENS SONEGADOS; 5) SUSPENSÃO DO INVENTÁRIO DOS BENS DEIXADOS PELA "DE CUJUS". RECORRENTES QUE NÃO TÊM DIREITO À GRATUIDADE, POIS POSSUEM EMPREGO FIXO, BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E ATÉ INVESTIMENTOS PECUNIÁRIOS, CONFORME SE INFERE DA PROVA DOCUMENTAL APRESENTADA. MANTIDO O DIFERIMENTO DO DEVER DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RELEVANTE E PLAUSÍVEL PARA O BLOQUEIO DA MATRÍCULA DE IMÓVEL PERTENCENTE À PESSOA JURÍDICA QUE NÃO COMPÕE O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. APURAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE OUTROS EVENTUAIS BENS SONEGADOS A SER FEITA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DELIBERAÇÃO DE TAL QUESTÃO LIMINARMENTE. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA AÇÃO DE INVENTÁRIO. **EVENTUAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS IMPLICARÁ NA SOBREPARTILHA DOS BENS. POR FIM, ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL QUE DEVE SER ADMITIDO, POIS PRESENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 327 DO NCPC (LEI Nº 13.105/2015). PLEITOS CUMULÁVEIS E COMPATÍVEIS ENTRE SI, POIS OBJETIVAM O ACRÉSCIMO DO MONTE MOR**

PARTILHÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2219291-41.2018.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 17/10/2019; Data de Registro: 18/10/2019).

Melhor sorte não assiste aos recorrentes no que tange à produção de provas atinentes ao patrimônio dos envolvidos. Ao contrário do que apontam, a prova documental já acostada aos autos indica indícios da ocultação e desvio a justificar a relativização do sigilo fiscal e da privacidade, os quais, à semelhança de outros direitos fundamentais, não são absolutos e podem ser relativizados em situações específicas.

Deve-se, pois, ser dado cumprimento ao art. 369 do Código de Processo Civil, o qual reza que *“as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”*

Ao Magistrado, outrossim, cumpre, na qualidade de destinatário da prova e nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, “de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”.

Nessa linha, colacionam-se os julgados:

“Agravo de instrumento. Pedido de sobrepartilha de bens sonogados pelo viúvo meeiro. Recurso contra a decisão que indeferiu pesquisas de bens em nome do viúvo meeiro na data do falecimento de sua esposa.

Viúvo meeiro que era casado no regime da comunhão universal de bens. **Pertinência da pesquisa pretendida, uma vez que necessária a aferir a integralidade dos bens que compõem o acervo hereditário.** Eventual bem encontrado em nome do viúvo meeiro na data do óbito deverá, em princípio, ser objeto de partilha entre os herdeiros. Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2150820-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023).

"Direito das Sucessões. Ação de sonegados e de redução de doações inoficiosas c/c pedido de tutela de urgência. **Indeferimento dos pedidos de pesquisas via Bacenjud e Infojud. Descabimento, na hipótese. Deferimento do pleito para determinar (i) a juntada aos autos das últimas cinco declarações de renda dos agravados; (ii) a busca de contas e ativos financeiros em nome do inventariado e dos agravados nos últimos cinco anos, anteriores à data do falecimento de Michele Mazzeo e (iii) a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de Osasco. RECURSO PROVIDO"** (TJSP; Agravo de Instrumento 2238232-34.2021.8.26.0000; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SONEGADOS C.C. SOBREPARTILHA. DECISÃO SANEADORA QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À AUTORA, ORA AGRAVADA. MATÉRIA NÃO CONTEMPLADA PELO ROL TAXATIVO PREVISTO PELO ARTIGO 1.015 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. PRODUÇÃO DE PROVA. MAGISTRADO QUE, DE OFÍCIO, DETERMINOU **A PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL, COM A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL, BEM COMO REALIZAÇÃO DE PESQUISA INFOJUD, PARA AVERIGUAR O PATRIMÔNIO DA DOADORA FALECIDA. POSSIBILIDADE.** HIPÓTESE EM QUE O JUIZ CONCLUIU PELA NECESSIDADE DE TAIS PROVAS

PARA A FORMAÇÃO DE SUA CONVICÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 370 DO CPC. MAGISTRADO, ADEMAIS, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA" (TJSP; Agravo de Instrumento 2296483-11.2022.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022).

Por oportuno, considera-se prequestionada por esta Colenda Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com a finalidade de ingresso às Superiores Instâncias, por meio das vias extraordinária e especial, observando-se que, em prequestionamento, torna-se desnecessária a citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, como o fora no teor do acórdão.

2 - Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora